

PROJETO DE LEI N° , de 2019.

Dispõe sobre o acesso e compartilhamento de dados de titularidade de pessoas físicas e jurídicas por meio da abertura e integração de plataformas e sistemas de informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O acesso e o compartilhamento de dados a que se refere esta Lei dar-se-ão por iniciativa e a critério de seus titulares, pessoas físicas e jurídicas, por meio da abertura e integração de plataformas de sistemas de informação.

Art. 2º A disciplina de sistemas abertos tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a garantia do sigilo, como um direito;
- III – a autodeterminação informativa e o empoderamento dos titulares de dados;
- IV - a livre iniciativa e livre concorrência;
- V – a defesa do consumidor;
- VI – a transparéncia;
- VII - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- VIII - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- IX - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;
- X – livre acesso do titular.

Art. 3º Esta Lei se aplica às entidades públicas e privadas que manipulam dados de titularidade de pessoas físicas e jurídicas com atuação nos seguintes setores:

- I – órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
- II - autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas;
- III – concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços regulados pelas agências reguladoras federais;

IV – instituições financeiras e de pagamentos;

V – operadoras de seguro e previdência;

VI – gestoras de bancos de dados de crédito;

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos sistemas de:

I – segurança pública;

II – defesa nacional;

III – segurança do Estado; ou

IV - investigação e repressão de infrações penais;

V – dados abertos.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistemas de informação: plataformas computacionais destinadas a coletar, produzir, recepcionar, classificar, utilizar, acessar, reproduzir, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, controlar, comunicar, extrair ou difundir informações;

II – titular: pessoa física ou jurídica a quem se referem os dados manipulados por sistemas de informação;

III - controlador: pessoa jurídica de direito público ou privado, elencada no art. 3º, a quem compete as decisões referentes aos sistemas de informação que armazenam dados dos titulares;

IV – controlador externo: pessoa jurídica de direito público ou privado que provê plataforma de manipulação de dados;

V – operações sobre dados: operações computacionais que geram dados transacionais que dizem respeito aos titulares;

VI– consentimento – manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com operações de acesso de dados, produtos e serviços, por meio de abertura e integração de plataformas e sistemas de informação;

VII – compartilhamento – comunicação, transferência e interconexão de dados entre órgãos públicos, entre esses e entes privados ou entre entes privados;

VIII – eliminação – exclusão de dados pessoais do titular de determinada plataforma de sistema de informação;

IX – coação – pressão moral ou física que é exercida sobre o titular, com o propósito de obter consentimento para acesso e compartilhamento de dados, produtos e serviços;

Parágrafo único - A titularidade de dados implica a propriedade e o poder decisório sobre estes, mesmo que em poder ou manipulados por outras entidades.

Art. 6º O consentimento ao acesso por controladores externos deverá considerar uma experiência simples, eficiente e segura para o titular.

Parágrafo único - O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas.

Art. 7º Por iniciativa, ficam obrigadas ao compartilhamento de dados, produtos e serviços, por meio de rotinas computacionais em padrões abertos, os controladores elencados no art. 3º.

§1º O acesso aos dados e operações devem estar disponíveis por meio de rotinas computacionais que possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

§2º O acesso aos dados e operações poderão se dar por meio de programas sob domínio do titular ou de controladores externos mediante o devido consentimento, garantida a autenticidade e assegurado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 8º O consentimento de que trata o artigo 6º pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado.

§1º O titular dos dados tem direito de obter do controlador externo a eliminação de dados obtidos anteriormente à revogação, mesmo que consentidos.

Art. 9º De forma a garantir a segurança do titular, sistemas de segurança e autenticação poderão ser utilizados, desde que não inviabilizem os fundamentos de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 10º Os sistemas utilizados para o acesso e o compartilhamento de dados de titulares por meio da abertura e integração de plataformas e sistemas de informação devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 11º O poder público poderá editar normas disciplinando o acesso a sistemas em sua esfera.

Art. 12. Os órgãos reguladores setoriais, ouvidas as entidades representativas, poderão expedir normas estabelecendo diretrizes, requisitos de segurança, escopo, padrões e serviços mínimos a serem disponibilizados.

Art. 13. Compete ao controlador:

- I) dar publicidade, em detalhes, sob os formatos utilizados para a integração dos sistemas;
- II) informar aos titulares de dados sobre os direitos, riscos e as implicações do compartilhamento das informações e operações com outros controladores.

Art. 14. O poder público promoverá campanhas educativas complementares sobre o tema.

Art. 15. O controlador externo, que em virtude do exercício de compartilhamento de dados, produtos e serviços, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação a esta legislação, é obrigado a repará-lo.

Art. 16. O não cumprimento no disposto nesta Lei implicará o infrator à:

I – advertência

II- multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V- suspensão da operação a que se refere a infração até sua regularização;

VI – suspensão temporária do exercício de atividades relacionadas à infração.

§1º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na legislação específica.

§ 2º O disposto nos incisos I, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), e na lei nº 12. 527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§3º As penalidades de que tratam esse artigo serão aplicadas pelas autoridades e órgãos reguladores competentes.

Art. 17. Constitui crime a coação para obtenção do consentimento a que se refere o art. 6º.

Pena - detenção entre 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de multa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor:

I – seis meses após a data de sua publicação, para sistemas de informação que entrem em operação a partir da referida data.

II – doze meses após a data de publicação, para os demais sistemas de informação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a transformação que o uso da tecnologia trouxe às relações sociais, comerciais e organizacionais, à medida em que novos avanços são implementados. O uso cada vez mais disseminado de sistemas de informação e plataformas integradas é característica determinante da Sociedade de Informação, que se encontra em constante processo de formação e expansão.

Dentro desse contexto, o Projeto de Lei em tela dispõe sobre o direito de acesso e o compartilhamento de dados, produtos e serviços, por iniciativa e a critério de seus titulares, pessoas físicas e jurídicas, por meio de abertura e integração de plataformas de sistemas de informação controladas por entidades públicas e privadas.

A proposta pretende abarcar as entidades públicas e privadas que manipulam dados de titularidade de pessoas físicas e jurídicas com atuação nos seguintes órgãos da administração pública federal, estadual e municipal; autarquias; fundações; sociedades de economia mista ou empresas públicas; concessionárias; permissionárias e autorizatárias de serviços regulados pelas agências reguladoras federais; instituições financeiras e de pagamentos; operadoras de seguro e previdência e bancos de dados de crédito.

O conceito primordial dessa medida parte da premissa de que tais entidades detêm os dados dos cidadãos, mas não são seus proprietários. Os dados pertencem aos próprios clientes, contribuintes e consumidores. A proposta aduz a perspectiva de que o mercado e as instituições públicas, em geral, devem ser espaços de compartilhamento, onde o cidadão, além de ser o foco de todo o processo, deve se tornar cada vez mais autônomo e menos dependente do formato e dos serviços padrões definidos pelas empresas.

Dessa forma, **desde que autorizadas pelos titulares**, as instituições poderão compartilhar dados, atividades, negócios, produtos e serviços com

outras empresas, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de tecnologia, visando ao fomento e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Ademais, a iniciativa tem como objetivo aumentar a eficiência e a transparência das relações entre instituições e cidadãos, mediante a promoção de operações e negócios mais inclusivos, competitivos e inovadores, desde que obedecidas a privacidade, os direitos e as liberdades fundamentais.

Portanto, de acordo com o proposto, organizações públicas e privadas passarão a abrir suas interfaces para que outras companhias tenham acesso aos dados dos clientes, com vistas a implementar, aprimorar e inovar a interação delas com os clientes e consumidores. Tal operacionalização será viabilizada a partir do desenvolvimento de aplicativos de aparelhos celulares, das integrações com redes sociais, dentre outros.

Atualmente, o mercado financeiro passa por transformação similar por meio do Sistema Financeiro Aberto - *Open Banking*. A abertura dos dados financeiros pessoais ganhou relevância, devido à vigência, em 2018, da Diretiva Europeia 2015/2366, Serviços de Pagamento – PSD 2¹. Um dos objetivos desse instrumento é permitir que instituições autorizadas pelas autoridades de regulação do sistema financeiro accessem informações bancárias de usuários, desde que com seu consentimento expresso, e assim oferecer serviços e, até, permitir pagamentos.

No Brasil, recentemente, o Banco Central iniciou o processo de implantação do *Open Banking*. Por meio do Comunicado 33.455/2019, aprovou a divulgação dos requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking), que abrangem o objetivo, a definição, o escopo do modelo, a estratégia de regulação e as ações para sua implementação.

¹ “Payment Services (PSD 2) – Directive (EU) 2015/2366” (EU, 2015). Disponível em https://ec.europa.eu/info/law/payment-services-psd-2-directive-eu-2015-2366_en, acessado em 27/08/2019.

O modelo permite, por exemplo, que um cliente acesse e movimente suas contas bancárias a partir de diferentes plataformas e não apenas pelo aplicativo ou *site* do banco. Por exemplo: se o cidadão tem contas, cartões e empréstimos em instituições financeiras diferentes, poderá, por meio um único aplicativo, gerir toda a sua vida financeira, inclusive realizar transferências bancárias e pagamentos sem necessidade de acessar o *site* ou aplicativo do seu banco. A plataforma poderá ainda ajudar a controlar o orçamento e a encontrar as ofertas de produtos e serviços mais convenientes para cada cidadão, em conformidade com seu perfil.

A expectativa em relação à medida é o aumento da competição no sistema bancário, entre empresas de pagamentos e de empréstimos, além da inovação e da criação de novos mercados.

O PL segue a mesma linha do *Open Banking* e visa possibilitar que o cidadão acesse diversos serviços com abertura e integração de plataformas e sistemas de informação. Esse é um movimento inexorável, que favorecerá o aumento da concorrência e proporcionará serviços mais baratos para a sociedade.

Importante destacar, também, que a proposta em tela coaduna-se com a Lei 13.09/2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). No Brasil, a sanção da Lei Geral de Proteção de Dados e a consequente criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, oferecem alicerce para a nova tecnologia ora proposta, que deverá observar os preceitos do texto normativo da referida Lei.

Ademais, o PL converge com outros atos normativos que, além de possibilitarem a inovação no setor financeiro, no sentido de proporcionar a otimização de processos e operações bancárias; propiciaram flexibilidade, abertura, simplificação, comodidade e autonomia para os clientes das instituições financeiras. Dentre essas normas, podemos elencar:

- **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras no**

Brasil. O Art. 1º, § 3º, inciso V, destaca “a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados”, ou seja, desde que haja “consentimento expresso do interessados”, impõe que os dados sejam compartilhados somente mediante autorização direta e explícita dos clientes.

- **Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 3401/06, que altera a Resolução do CMN nº 2.835/2001.** Essa norma facilitou a portabilidade de serviços financeiros e teve o objetivo de estimular a competição no setor, ao conferir aos clientes bancários a prerrogativa de obter, diretamente com seu banco, informações de grande relevância. Segundo o art. 3º da Resolução, “as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer a terceiros, quando formalmente autorizados por seus clientes, as informações cadastrais a eles relativas, de que trata a Resolução 2.835, de 30 de maio de 2001”.
- **Lei da Portabilidade Bancária** - Com a publicação da Resolução nº. 3.402, de 06 de setembro de 2006, alterada pela Resolução nº. 3.424, de 21 de dezembro de 2006, ambas do Conselho Monetário Nacional - CMN, foi atribuído aos consumidores o direito de optar, com maior liberdade, pelo recebimento dos seus respectivos salários nas instituições financeira de sua preferência. Em fevereiro de 2018, o Banco Central optou por simplificar o processo de portabilidade da conta salário. Com a mudança, a solicitação da portabilidade pode ser realizada diretamente na instituição com a qual o funcionário pretende se relacionar.
- **Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 4.649, de 28 de março de 2018,** que dispôs sobre a prestação de serviços por parte de instituições financeiras às instituições de pagamento e a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. A normativa proibiu aos bancos de limitar ou impedir o acesso de instituições de pagamentos a diferentes tipos de operações bancárias, com o objetivo de estimular a concorrência no sistema financeiro nacional.

- **Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, nº 4.656/2018**, que regulamenta as Fintechs de Crédito e possibilita que tais empresas inovem, aumentando a competitividade no setor e estimule a oferta de novos serviços de crédito no Brasil. Um dos principais diferenciais desta nova lei, é que as Fintechs não precisarão mais se associar diretamente a instituições financeiras para poderem operar.

Outra questão importante se refere à preocupação da medida com a preservação das operações e com a proteção dos dados e informações dos respectivos titulares. Nesse sentido, nunca é demais ressaltar que o compartilhamento de dados cadastrais e transacionais de clientes, assim como os demais serviços dependerão **sempre** do prévio consentimento do cliente ou consumidor.

É sabido que, por consistir em uma complexa rede de dados, o compartilhamento de informações, se não bem protegido, pode tornar os dados dos indivíduos vulneráveis a vazamentos e ataques *hackers*. Nesse sentido, o PL prevê que aqueles que, em virtude do exercício de compartilhamento de dados, produtos e serviços, causarem a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação a esta legislação, será obrigado a repará-lo.

Ademais, com vistas a aprimorar modelos de governança e de segurança no acesso à informação que possam garantir a privacidade e o sigilo no acesso aos dados dos clientes, prevemos que os órgãos reguladores setoriais, ouvidas as entidades representativas, poderão expedir normas estabelecendo diretrizes, requisitos de segurança, escopo, padrões e serviços mínimos a serem disponibilizados que abrangem o objetivo, a definição, o escopo do modelo, a estratégia de regulação e as ações para sua implementação.

Assim, busca-se permitir o direito de acesso e o compartilhamento de dados, produtos e serviços consiste em mudança significativa que impõe um arcabouço regulatório composto de ações claras e direcionadas ao governo, aos agentes reguladores e às empresas.

Por isso, além dos critérios técnicos, regulatórios e de segurança, salientamos que o sucesso da proposta dependerá, ainda, da conscientização e do conhecimento dos cidadãos acerca da proposta. Dessa forma, propomos que o poder público promova campanhas educativas complementares sobre o tema.

Diante do exposto, ressaltamos que a nova regulamentação define regras **claras e específicas** para o acesso e compartilhamento de dados, produtos e serviços, mediante consentimento direto e explícito de seus titulares, pessoas físicas e jurídicas, por meio da abertura e integração de plataformas de sistemas de informação controladas por instituições públicas e privadas.

Estamos convictos de que a medida permitirá ao Brasil angariar mais investimentos, em razão da segurança jurídica e do livre fluxo de informação pessoal aduzidos por essa medida, significando mais oportunidades e preços mais convidativos aos cidadãos.

Ademais, a abertura e a integração de plataformas e sistemas de informação promoverão o surgimento de novas empresas e de novas parcerias, provendo serviços mais rápidos, baratos e eficientes para as pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas para esta relevante e inovadora proposição.

Sala das Sessões,

de 2019.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT - CE